TC nº 72-000.647.11-59

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviço de vigilância e segurança patrimonial com instalação e manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica e controle de acesso. Edital corrigido. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.777ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/12/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto, em face das alterações do edital promovidas pela Subprefeitura Santo Amaro – SP-SA.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se proceda na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno, e, a seguir, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação, protocolada em 28/02/2011, pela empresa Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda, em face do edital de Pregão nº 02/2011, da Subprefeitura de Santo Amaro.

O escopo da licitação consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial integrada, com a instalação e manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica e controle de acesso para o prédio sede da Subprefeitura Santo Amaro.

Alega o Representante a ilegalidade das exigências de regularidade fiscal e qualificação técnica, abaixo relacionadas:

- certidão negativa de infrações trabalhistas (item 11.11.8);
- certidão negativa de débitos salariais (item 11.11.9);
- certidão negativa de infrações trabalhistas à legislação da criança e do adolescente (item 11.11.10)
- atestados de capacidade técnica certificados pela respectiva entidade profissional (item 11.12.1.1);
- certidão de registro no Serviço Especializado de Engenharia e Segurança em Medicina do Trabalho – SESMET (item 11.12.10)
- certidão de regularidade sindical (item 11.12.12)

Às fls. 82 seguiu-se manifestação da Assessoria do Gabinete do Conselheiro Relator informando a existência de outras irregularidades editalícias e, às fls. 84, consta decisão proferida em 01/03/2011 pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso, relator à época, determinando a suspensão “sine die” do procedimento.

Regularmente intimados, a Origem e o Pregoeiro informaram que, conforme publicação ocorrida no Diário Oficial de 01/03/2011, foi reconhecida a procedência de impugnação em que se questionavam os mesmos dispositivos combatidos nesta representação, bem como que seria elaborado novo edital sem os vícios apontados.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, sugeriu envio de ofício à Origem para informar o andamento do certame, sobretudo acerca da eventual publicação de novo edital, o que, em momento oportuno, poderia ensejar a perda do objeto da representação.

A **Assessora Subchefe de Controle Externo**, em parecer de 13/05/2011, informou que a Origem determinou a reabertura do certame, no entanto, não houve a revogação da suspensão pelo Conselheiro Relator e a Origem não enviou a nova versão do edital para análise do Tribunal.

Nessa mesma data, a Origem protocolou Ofício instruído com novo o Edital e publicou também, no Diário Oficial de 14/05/2011, despacho suspendendo o andamento do certame.

À vista das informações prestadas pela Origem, o Conselheiro Relator à época determinou a autuação do TC 1.670.11-06 para análise do novo Edital.

Quanto à representação, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** pronunciou-se pela sua procedência parcial, visto que em relação aos itens 11.11.8, 11.11.9, 11.11.10 e 11.12.10 atinentes às exigências de certidões de infrações trabalhistas e débito salarial, bem como a certidão de registro no SESMET, embora tenham sido retirados dos requisitos de habilitação, passaram, contudo, à condição necessária para assinatura do contrato, permanecendo, dessa forma, a irregularidade questionada.

No que pertine às exigências de atestados certificados pela respectiva entidade profissional (item 11.12.1.1) e a certidão de regularidade sindical (item 11.12.12), concluiu pela perda de seu objeto tendo em vista a correção do Edital realizada pela Origem.

Quanto às irregularidades levantadas pela Assessoria do Gabinete do Conselheiro Relator, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu se desmembrar destes autos a análise referente ao acompanhamento do Edital que é objeto do TC 1.670.11-06, para que o presente processo, que cuida de representação, possa alcançar nos termos regimentais, julgamento acerca dos pedidos constantes da exordial, sugestão essa devidamente acolhida pelo Conselheiro Relator à época, conforme despacho de fls. 188.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, a seu turno, considerando que os itens impugnados foram efetivamente alterados pela Origem, com a republicação de novo edital, requereu seja a representação julgada prejudicada a presente representação em razão da perda de seu objeto.

A **Secretaria Geral** opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pronunciou-se pela perda de seu objeto, visto que, como se observa dos autos do TC 1.670.11-06, a Origem publicou novo Edital, excluindo os itens remanescentes da representação.

Cumpre registrar que nos autos do TC 1.670.11-06, em despacho exarado em 09/08/2011, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, relator à época, autorizou o prosseguimento do certame, dando conta que as correções do Edital foram efetuadas em consonância com os apontamentos do Tribunal.

Além disso, ainda nos autos do TC 1.670.11-06, após nova publicação do instrumento convocatório pela Origem, a Auditoria concluiu que, de fato, foram providenciadas as correções das irregularidades e das ressalvas remanescentes, culminando com a homologação da licitação e a celebração do

Contrato nº 14/2011. Este último, analisado nos autos do TC nº 234/12-00 e acolhido, à unanimidade, na 283ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal, realizada em 29/08/2012.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela procedência parcial da representação quanto aos questionamentos aos itens, 11.11.8, 11.11.9, 11.11.10 e 11.12.10 atinentes às exigências de certidões de infrações trabalhistas e de débito salarial, bem como a certidão de registro no SESMET, constata-se dos autos do TC 1.670.11-06, que tratou da análise do Edital, que a Origem excluiu do instrumento convocatório todos os itens questionados, ocorrendo, assim, a perda do objeto da representação.

Além disso, impende ressaltar que o Contrato nº 14/2011, decorrente da licitação em comento, foi analisado nos autos do TC nº 234/12-00 e acolhido, à unanimidade, na Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal realizada em 29/08/2012.

Por todo o exposto, na esteira da última manifestação da Secretaria Geral desta Corte, **CONHEÇO** da representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **JULGO-A PREJUDICADA** em razão da perda superveniente de seu objeto, face as alterações do Edital promovidas pela Origem.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.